



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, DE 2007

(nº 1.820/1999, na Casa de origem)

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As promoções de praças por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, serão realizadas de acordo com os dispositivos contidos nesta Lei e alcançarão todos os policiais e todos os bombeiros militares da PMDF e do CBMDF.

Art. 2º Exceptuam-se do art. 1º desta Lei os policiais militares e os bombeiros militares que já requereram transferência para a reserva remunerada.

Art. 3º Os policiais militares e os bombeiros militares que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei, na data de sua publicação, serão promovidos, imediatamente, obedecendo-se a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antigüidade, no âmbito de cada graduação, independentemente da qualificação ou especialidade, atendidos, no que couber, os demais regulamentos da PMDF e do CBMDF.

Art. 4º Os remanescentes que após 1 (um) ano ainda não tenham obtido a promoção por qualquer outro critério serão promovidos juntamente com aqueles que no período assinalado venham a adquirir o referido direito.

Art. 5º As praças que satisfizerem as exigências estabelecidas nesta Lei, e desde que seu quadro possua as graduações superiores a serem alcançadas, serão promovidas à graduação imediatamente superior:

I - Soldado a Cabo, após dez anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Bom Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos;

II - Cabo a Terceiro-Sargento, após quinze anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos;

III - de Terceiro-Sargento a Segundo-Sargento, após vinte anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento;

IV - de Segundo-Sargento a Primeiro-Sargento, após vinte e cinco anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

V - de Primeiro-Sargento a Subtenente, após trinta anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento.

S 1º Os policiais militares e os bombeiros militares que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardado o direito à promoção, mesmo

que tenham modificado o seu comportamento, excetuando-se os policiais e bombeiros que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial militar e de bombeiro militar.

§ 2º O policial militar e o bombeiro militar possuidores de curso superior terão os prazos de que trata este artigo reduzidos em vinte por cento para a primeira promoção por tempo de serviço e em dez por cento para as demais.

Art. 6º Os policiais militares e os bombeiros militares promovidos por tempo de serviço às graduações de Terceiro-Sargento e Primeiro-Sargento serão matriculados, respectivamente, em Cursos de Formação de Sargentos - CFS e em Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, de acordo com a antigüidade e capacidade de oferecimento de vagas pelas unidades-escolas da Corporação.

Parágrafo único. É condição indispensável para a promoção à graduação de Terceiro-Sargento e de Primeiro-Sargento a conclusão dos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento de Sargentos, respectivamente, com aproveitamento.

Art. 7º Não haverá reclassificação do quadro de Policiais Militares Especialistas para o quadro de Policiais Militares Combatentes, permanecendo os promovidos em seus quadros ou especialidades de origem.

Art. 8º As vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos concorrerão em igualdade de condições todos os Segundos-Sargentos, de acordo com a antigüidade e independentemente do quadro a que pertencerem e do critério de promoção.

Art. 9º As praças promovidas por tempo de serviço, de acordo com esta Lei, só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de três anos, desde que satisfeitas as demais exigências.

Art. 10. As praças que já tenham ultrapassado ou venham a ultrapassar faixas de tempo de serviço sem que possam ser novamente promovidas por força do art. 9º desta Lei poderão fazer jus às demais promoções desde que completem os respectivos intervalos na ativa e cumpram as demais exigências legais.

Art. 11. Os sargentos que forem promovidos por tempo de serviço poderão, também, na nova graduação, integrar os quadros de acesso por antigüidade e por merecimento, desde que satisfaçam as demais exigências fixadas em lei.

Art. 12. A praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do curso será promovida à graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento para habilitar-se às demais promoções.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 1.820, DE 1999

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta;

Art 1º - As promoções de praças, por tempo de serviço na Polícia Militar do Distrito Federal, serão realizadas de acordo com os dispositivos contidos nesta lei e alcançarão todos os policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art 2º - Excetuam-se do artigo anterior, os policiais militares que já requereram transferência para a reserva remunerada.

Art 3º - Os Policiais Militares que se encontrarem habilitados na data de publicação desta lei , serão promovidos imediatamente, obedecendo a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antiguidade, no âmbito de cada graduação, independente da Qualificação ou especialidade, atendido os dispositivos da presente norma e no que couber aos demais regulamentos da Polícia Militar do DF.

Art 4º- Os remanescentes, que após um ano ainda não tenham obtido a promoção por qualquer outro critério, serão promovidos juntamente com aqueles que no período assinalado venham a adquirir o referido direito.

Art 5º- As praças que satisfizerem as exigências estabelecidas neste decreto e desde que seu quadro possua as graduações superiores a serem alcançadas, serão promovidas à graduação imediatamente superior:

I - Soldado a Cabo, após 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo no Bom Comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos.

II - Cabo a 3º Sargento, após 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo no Ótimo comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos.

III - de 3º Sargento a 2º Sargento, após 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado , no mínimo no Ótimo comportamento.

IV - de 2º Sargento a 1º Sargento, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestado à corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

V - de 1º Sargento a Subtenente , após 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à corporação, estando classificado no Excepcional comportamento.

§ 1º - Os policiais militares que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardados o direito à promoção, mesmo que tenha modificado o seu comportamento. Excetuam-se os policiais que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial militar.

§ 2º - O policial militar possuidor de curso superior, terá os prazos de que trata este artigo, reduzidos em 20% (vinte por cento) para a primeira promoção por tempo de serviço e 10% (dez por cento) para a demais.

Art 6º - Os Policiais Militares, promovidos por tempo de serviço às graduações de 3º Sargento e 1º Sargento serão matriculados em Cursos de Formação de

Sargentos (CFS) e Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) respectivamente, de acordo com a antigüidade e capacidade de realização pelas unidades escolas da corporação.

§ 3º É condição indispensável para a promoção à graduação de 3º Sargento e 1º Sargento, a conclusão dos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento de Sargentos respectivamente , com aproveitamento.

Art 7º - Não haverá reclassificação do quadro de Policiais Militares Especialistas para o quadro de Combatentes. Os promovidos permanecerão nos seus quadros ou especialidades de origem.

Art 8º- As vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos serão concorridas em igualdade por todos os segundo-sargentos, de acordo com a antiguidade e independente ao quadro a que pertencer e ao critério da promoção.

Art. 10 – As praças promovidas por tempo de serviço, de acordo com esta lei , só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de três anos, desde que satisfeitas as demais exigências.

Art. 11 - As praças que já tenham ultrapassado , ou venham a ultrapassar faixas de tempo de serviço, sem que possam ser novamente promovidas, por força deste artigo, poderão fazer jus às demais promoções desde que completem os respectivos intervalos na ativa, cumprindo as demais exigências.

12 – Os sargentos que forem promovidos por tempo de serviço, poderão também, na nova graduação, integrar os quadros de acesso por antiguidade e por

merecimento, desde que satisfaçam as demais exigências fixadas em lei.

13- A praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do referido curso, será promovida à graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento, para habilitar-se às demais promoções.

14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei, corrigir distorções que ora ocorrem no âmbito do corpo de praças da Polícia Militar do Distrito Federal, criando um plano de carreira justo, que possibilite ao policial militar ascender profissionalmente dentro da instituição. Criar esse estímulo é condição essencial para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à comunidade pela Polícia Militar.

Esse projeto representa o resgate do desejo de progredir que encontrava-se adormecido dentro de cada praça da Polícia Militar do Distrito Federal, que por motivos, causados principalmente pelas extenuantes escalas de serviço, se viam impedidos de continuar os estudos e assim galgar os postos superiores da carreira policial.

O projeto, além dos períodos temporais necessários à promoção, estabelece outro requisito essencial, que é o comportamento disciplinar. Isso quer dizer, que não basta apenas o tempo de serviço. Somente serão beneficiados com a presente norma, aqueles que além da experiência adquirida com os anos de serviço, também

demonstrem uma conduta ilibada no decorrer da vida castrense, que é de conhecimento notório, exige comportamento exemplar e dedicação exclusiva.

O que ocorre hoje, é que a Polícia Militar diferentemente dos outros organismos de Segurança Pública e pela peculiaridade da sua missão, expõe os seus policiais a escalas adversas, com reduzidos intervalos de folga, tirando-o do próprio convívio familiar e muito mais das atividades normais às outras categorias, entre elas a do estudo.

Além de corrigir essa excrescência a que são submetidos os Policiais Militares do DF, o projeto cria um plano de carreira que hoje não existe. Um soldado que acaba de ingressar na corporação, tem os proventos praticamente iguais ao daquele que dedicou toda uma vida à corporação e a sociedade.

Que estímulo move esse policial para com a sua própria vida, defender a do próximo ? A motivação que é instituto de interpretação pacífica quanto a sua aplicabilidade pode nos trazer à luz a razão do problema, ao explicar que o ser humano enquanto dotado de sentimentos responde a estímulos e o policial militar extraído do seio da sociedade não é diferente.

Equacionar o problema que aflige a grande maioria dos integrantes da PMDF, homens responsáveis pela atividade fim da Polícia Militar, é sem dúvida contribuir para a melhoria da segurança pública prestada ao cidadão.

Nesse momento histórico e decisivo porque passa o país, mergulhado em sérios distúrbios que trazem como consequência o aumento desenfreado da criminalidade, saber enxergar soluções é contribuir para um Estado melhor.

**Por isso, conto com o relevante apoio dos nobres
colegas parlamentares para essa urgente questão.**

Sala das sessões em 05 de outubro de 1999



Deputado ALBERTO FRAGA

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Relações Exteriores e
Defesa Nacional)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/4/2007.